

Seminário

**Regimes Próprios de
Previdência Social (RPPS)**
Desafios e Perspectivas

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA
SOCIAL: DO NASCIMENTO À EXTINÇÃO

Décio Bruno Lopes

ANTES DA
CONSTITUIÇÃO
DE 1988

A PREVIDÊNCIA DO FUNCIONALISMO TEM SUA GÊNESE DESDE A PRIMEIRA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

- **Constituição de 1891** - previa a aposentadoria por invalidez.
- Art 75 - A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação.

ANTES DA
CONSTITUIÇÃO
DE 1988

Constituição de 1934

Prevê o Estatuto dos Funcionários Públicos, contendo direitos a benefícios previdenciários:

Art. 170: O Poder Legislativo votará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo às seguintes normas, desde já em vigor:

- **Aposentadoria compulsória aos 68 anos de idade;**
- Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, a partir de 30 anos de serviço;
- Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, ou doença contagiosa.
- **Os Proventos de aposentadoria não podem exceder os vencimentos da atividade.**

ANTES DA
CONSTITUIÇÃO
DE 1988

Constituição de 1937

Prevê o Estatuto dos Funcionários Públicos, contendo direitos a benefícios previdenciários:

Art 156 - O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor:

- **Aposentadoria compulsória aos 68 anos de idade;**
- Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, a partir de 30 anos de serviço;
- Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, ou doença contagiosa.
- **Os Proventos de aposentadoria não podem exceder os vencimentos da atividade.**

ANTES DA
CONSTITUIÇÃO
DE 1988

Constituição de 1946

Prevê aposentadoria voluntária aos 35 anos de serviço, integralidade, paridade e contagem recíproca de tempo de serviço entre os entes federados,

Art 191 - O funcionário será aposentado:

- Aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade;
- Aposentadoria voluntária, aos 35 anos de serviço;
- Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, ou doença contagiosa;
- Os proventos de aposentadoria passam a ser integrais a partir de 30 anos de serviço e proporcionais, se em tempo menor;

Art 193 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.
PARIDADE

- Estabeleceu como competência da União legislar sobre normas gerais de seguro e previdência social, mas os Estados poderiam legislar de forma supletiva ou complementar sobre essa matéria.

ANTES DA
CONSTITUIÇÃO
DE 1988

Lei nº 1.711/52 - Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União;

Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS Reconhecimento dos Regimes próprios de Previdência Social – RPPS no âmbito da União, dos Estados, Territórios, DF e Municípios

Art. 2º São beneficiários da previdência social:

I - na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

Art. 3º São excluídos do regime desta lei:

I – os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e dos Territórios bem como os das respectivas autarquias, que estiverem sujeitos a **regimes próprios de previdência.**

ANTES DA
CONSTITUIÇÃO
DE 1988

Constituição de 1967

- Possibilitou a aposentadoria das mulheres aos trinta anos de serviço com proventos integrais.

- As disposições constitucionais sobre servidores seriam aplicadas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos das suas respectivas legislações.

Constituição de 1969

Art. 109. Lei federal, de iniciativa exclusiva dos Presidente da República, definirá:

I - o regime jurídico dos servidores públicos da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - a forma e as condições de provimento dos cargos públicos; e

III - as condições para aquisição de estabilidade.

ANTES DA
CONSTITUIÇÃO
DE 1988

LEI Nº 6.185, DE 11/12/1974

Dispõe sobre os servidores públicos civis da Administração Federal direta e autárquica, segundo a natureza jurídica do vínculo empregatício e dá outras providências..

Art. 2º Para as atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributação, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, Procurador da Fazenda Nacional, Controle Interno, e no Ministério Público, só se nomearão servidores cujos deveres, direitos e obrigações sejam os definidos em Estatuto próprio, na forma do art. 109 da Constituição Federal.

Art 3º Para as atividades não compreendidas no artigo precedente só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

ANTES DA
CONSTITUIÇÃO
DE 1988

Em Resumo:

Servidores

Celetistas



Regime Geral

Estatutários



Regime Próprio

Aposentadoria coberta pelo Tesouro

Pensão por morte custeada pelo servidor

CONSTITUIÇÃO
DE 1988

Servidores:
Celetistas e
Estatutários

REGIME JURÍDICO ÚNICO - RJU

- RPPS passam a assumir os futuros benefícios dos servidores antes vinculados ao RGPS;
- **Benefícios:**
 - Aposentadoria por invalidez
 - aposentadoria compulsória
 - Aposentadoria por idade
 - Aposentadoria por tempo de contribuição

CONSTITUIÇÃO DE 1988

Servidores:
Celetistas e
Estatutários

REGIME JURÍDICO ÚNICO - RJU

- Compete privativamente à União Legislar sobre Seguridade Social;
- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social;
- Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais;
- Os Estados, o DF e os municípios **PODERÃO** instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.
- No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais

CONSTITUIÇÃO DE 1988

- **Lei nº 8.112/90** - Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais – Plano de Seguridade Social custeado pela União e pelos servidores.
- **Lei nº 8.162/91** – institui contribuição para custeio do plano de seguridade social com alíquota de 9 a 12%, continuando a aposentadoria pelo tesouro.
- **Lei nº 8.212/91** - Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.
- **Lei nº 8.213/91** - Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.
- São excluídos do RGPS, os servidores da União, dos Estados do DF e dos municípios, desde que amparados por regime próprio de Previdência.

CONSTITUIÇÃO DE 1988

➤ **Emenda Constitucional nº 03/1993**

Estabelece que as aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.

➤ **Lei nº 8.688/93**

- **O custeio das aposentadorias e pensões passa a ser de responsabilidade da União e dos servidores, com alíquotas que variavam de 9 a 12% de acordo com a remuneração.**

➤ **Lei nº 9.630/97**

- **A contribuição do servidor para financiamento de aposentadoria e pensão foi unificada em 11% sobre a remuneração.**

CONSTITUIÇÃO DE 1988

➤ **Lei nº 9.717, de 27/11/98**

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

➤ **Os regimes próprios de previdência social deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados, entre outros, os seguintes critérios:**

- realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, para os seus respectivos regimes;

CONSTITUIÇÃO
DE 1988

Lei nº 9.717, de 27/11/98

- **as contribuições dos entes federados e dos servidores e militares e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas;**
- **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;**
- **pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;**

CONSTITUIÇÃO DE 1988

Lei nº 9.717, de 27/11/98

- registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;
- sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social;
- A apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades.

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 20, DE
16/12/1998

- **Modifica o sistema de previdência social e estabelece normas de transição:**
- Acaba com tempo fictício passando a exigir tempo de contribuição para direito à aposentadoria;
- aos **servidores titulares de cargos efetivos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **é assegurado regime de previdência de caráter contributivo**, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**;
- Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão** contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União;
- **Conjugação dos requisitos de idade e tempo de contribuição para reconhecimento de direitos;**

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 20, DE
16/12/1998

- Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo;
- Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria
- É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;
- Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento;
- Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 20, DE
16/12/1998

- O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade;
- A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício;
- Limitação do somatório de proventos da inatividade ao teto constitucional;
- O regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social;
- Aos Cargos em comissão, cargos temporários ou empregos públicos aplica-se o RGPS;
- Constitucionalização da previdência complementar, de caráter facultativo a ser regulada por lei complementar;
- Possibilidade de limitação de proventos de aposentadoria ao teto do RGPS caso os entes federados instituíam previdência complementar para os seus respectivos servidores.

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 20, DE
16/12/1998

- Leis nº 8.212/91 (Plano de custeio da Seguridade Social) e nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social):
 - São excluídos do RGPS os servidores civis ou militares da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios, desde que estejam sujeitos a **Regime próprio de previdência Social**.
 - Caso venham a exercer concomitantemente atividades abrangidas pelo RGPS, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades.
- Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelos Decretos nº 3.265/99 e nº 3.452/2000:
 - Entende-se por **regime próprio de previdência social** o que assegura pelo menos as aposentadorias e pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal.
 - Lei nº 9.796, de 15/05/99 – Dispõe sobre a compensação financeira entre o RGPS e os RPPS.

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 41, DE
16/12/2003

INOVAÇÕES

- Instituição de contribuição de aposentados e pensionistas em percentual igual à dos servidores em atividade que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- Fim da paridade e integralidade, ressalvado o direito adquirido;
- Cálculo das aposentadorias passa a ser com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições corrigidas tomado por base julho/94;
- Regras dos RPPS se aproximam das regras do RGPS;
- Novas regra para cálculo das pensões;

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 41, DE
16/12/2003

INOVAÇÕES

- Instituição de abono de permanência equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor até completar as exigências para aposentadoria compulsória;
- vedada a existência de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal;
- O regime de previdência complementar será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 41, DE
16/12/2003

Previdência Complementar do Servidor Público Federal

- **Lei nº 12.618, de 30/04/2012 – institui o RPC dos servidores públicos federais e de membros de Poderes**
- A partir dessa data os futuros servidores e os servidores que migrarem terão o valor de suas aposentadoria limitado ao teto máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- A contribuição da União, enquanto patrocinadora, se limita à contribuição do participante (7,5%, 8,0% ou 8,5%); PARITÁRIA
- Previsto um Benefício Especial, a ser pago pela União, quando da aposentadoria, correspondente ao diferencial de contribuição entre o limite do RGPS e a contribuição do servidor, para os servidores ativos que migrarem;
- Plano instituído apenas na modalidade de contribuição definida - CD
- As Funpresp –EXE e JUD são entidades fechadas de previdência complementar;
- O Regulamento do ExecPrev foi aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS nº 44, de 31 de janeiro de 2013 (publicada no DOU, em 04 de fevereiro de 2013,

**EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 103, DE
12/11/2019**

REFORMA MAIS REVOLUCIONÁRIA DE TODOS OS TEMPOS

- Amplia a insegurança jurídica em relação à Previdência Social;
- Retira do texto constitucional a previsão dos entes federados de ASSEGURAR RPPS aos seus servidores;
- Veda a instituição de novos RPPS pelos municípios;
- Constitucionaliza as regras transitórias para concessão de benefícios e atribui novas regras mediante lei complementar;
- Revoga as regras de transição das emendas anteriores e estabelece novas regras de transição;
- Torna obrigatória a instituição de previdência complementar, que deixa de ser apenas por entidades fechadas podendo ser também por entidades abertas.

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 103, DE
12/11/2019

REFORMA MAIS REVOLUCIONÁRIA DE TODOS OS TEMPOS

- Dificulta a implementação de requisitos para a concessão de aposentadorias;
- Reduz drasticamente o valor das pensões e possibilita a interferência no valor de benefícios do RGPS, no caso de acumulação;
- Cálculo de aposentadoria com conjugação de tempo de contribuição e idade crescentes, acarretando a aposentadoria integral só após 40 anos de contribuição e idade avançada;
- Cálculo de aposentadoria com base nas remunerações correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 103, DE
12/11/2019

- Aumento exorbitante da contribuição de servidores federais, saindo de uma alíquota única de 11% para alíquotas progressivas chegando a 22% (soa como um CONFISCO).
- Quando houver **déficit** atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.
- para equacionar o **deficit** atuarial, é facultada a instituição de **contribuição extraordinária**, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.
- **poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos,**
- As regras constitucionais de benefícios destinadas aos servidores públicos federais não se aplicam aos estados e municípios, cabendo a eles a instituição de suas próprias regras, mediante lei ou lei complementar ;

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 103, DE
12/11/2019

- Estabelece prazo máximo de 2 anos da data de entrada em vigor da emenda para instituição do regime de previdência complementar dos Estados e Municípios e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social.
- Enquanto não forem promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional,

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 103, DE
12/11/2019

Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e à conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

CONCLUSÃO

NESSE MUNDO DE INCERTEZAS
EM QUE VIVEMOS,
A ÚNICA CERTEZA QUE TEMOS É
QUE TUDO PODE MUDAR,
PARA PIORAR OU MELHORAR.
É PRECISO TER FÉ.

MUITO OBRIGADO!

Décio Bruno Lopes

EMENDA
CONSTITUCIONAL
Nº 103, DE
12/11/2019

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III - fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX - condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias.